

**PROCESSO** - A. I. Nº 233037.0149/04-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0256-03/04  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 07/10/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0237-12/04

**EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA.** Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de livros fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimados, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Contudo, o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais, além dos arquivos magnéticos, em nova ação fiscal, o que possibilitou o levantamento fiscal, inclusive com lavratura de Auto de Infração, nos mesmos períodos ora considerados, o que descharacterizou a aplicação da pena ora em análise, sendo convertida para a multa relativa ao embargo à ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF ao Acórdão nº 0256-03/04 nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 233037.0149/04-3, lavrado em 31.03.04, que exige multa no valor de R\$232.580,04, em decorrência do descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

1. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Deixou de fornecer os arquivos magnéticos quando intitulado. Multa de R\$228.113,18.
2. Deixou de apresentar livro (s) Fiscal (is), quando regularmente intitulado. Falta de apresentação dos livros fiscais de saída de mercadorias. Multa de R\$90,00.
3. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Emitiu notas fiscais D1 e M1, para venda de mercadorias a não contribuintes, sem o consequente registro no ECF. Multa de R\$3.916,86.
4. Deixou de escriturar livro (s) Fiscal (is). Falta de escrituração do livro Registro de Inventário, referente ao exercício de 2003. Multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 196 e 197 e relata que ficou surpreso com a imposição da multa relativa à infração 1, pois desde a primeira intimação, comunicou ao fiscal que não teria condições de entregar os arquivos magnéticos, pois não estava preparado para gerá-los. Admite que não houve dolo, fraude ou má-fé e que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias. Na remota hipótese de não ser considerada improcedente a presente autuação, requer que a multa seja cancelada ou reduzida, ajustando-a, devido à ausência de fraude, dolo, simulação. Coloca todos os livros e documentos fiscais à disposição da fiscalização.

O autuado reconhece e parcela o valor de R\$4.466,86, relativo às infrações 2, 3 e 4.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 201, e relata que a finalidade da ação fiscal desenvolvida, era a de homologar os exercícios de 2000 a 2003, e que, devido ao fato do contribuinte ser usuário de ECF, a falta de entrega dos arquivos magnéticos impossibilitou a apuração da base de cálculo do ICMS, nos exercícios de 2001 a 2003. Considerando que o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais exigidos em nova ação fiscal, além do arquivo magnético, contendo a sua escrita fiscal, o que possibilitou a elaboração de um levantamento, que serviu de base para o arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2001 e apuração do movimento real tributável por meio de levantamento fiscal para os exercícios de 2002 e 2003, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 2330370153/04-0, no valor de R\$82.835,84, acolhe o pleito do contribuinte com relação à infração 1, propondo a conversão em multa por embaraço à ação fiscal, prevista no art. 915, inciso XV, “e” do RICMS/97.

Votando pela procedência em parte do Auto de Infração o relator do processo em 1º grau manifestou-se na forma a seguir reproduzida:

*“Ressalto que o presente Auto de Infração encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, haja vista que sua lavratura obedeceu aos ditames do artigo 39 do RPAF/99.*

*No mérito, aponta o cometimento de quatro irregularidades, em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, das quais, o contribuinte, de imediato, em sua peça defensiva reconhece as três últimas. Deste modo, abstengo-me de tecer comentários a respeito das infrações 2, 3 e 4, e entendo que devem ser mantidas as multas aplicadas, pois consoante a legislação em vigor.*

*Quanto à primeira infração, na qual foi aplicada a multa em razão da falta de entrega de arquivos magnéticos, o autuado, na sua defesa, mostrou-se surpreso com a imposição, pois desde a primeira intimação, comunicou ao fiscal que não teria condições de entregar os arquivos magnéticos, por não estar preparado para gerá-los.*

*De fato, o contribuinte do ICMS autorizado ao uso de Sistema Eletrônico de dados para emissão de Documentos fiscais e/ou Escrituração de livros fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Por registro fiscal, entende-se as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.*

*Outrossim, o defendente ponderou que não houve dolo, fraude ou má-fé, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e colocou todos os livros e documentos fiscais à disposição da fiscalização.*

*Reza o parágrafo único do artigo 699 do RICMS/97, que o arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação referido no caput do artigo, conterá as seguintes informações:*

*I - o tipo do registro;*

*II - a data do lançamento;*

*III - o CGC do emitente/remetente/destinatário;*

*IV - a inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;*

*V - a unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;*

*VI - a identificação do documento fiscal: a espécie, o modelo, a série, a subsérie e o número de ordem;*

*VII - a indicação quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações;*

*VIII - os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;*

*IX - a indicação quanto ao código da situação tributária federal da operação.*

*Verifica-se que todos esses dados são exigidos para que a fiscalização possa efetuar a auditoria nos registros fiscais e contábeis do contribuinte.*

*Após analisar a manifestação do contribuinte, o auditor fiscal responsável pela presente ação fiscal, esclareceu que “a finalidade da ação fiscal desenvolvida, era a de homologar os exercícios de 2000 a 2003, e que, devido ao fato do contribuinte ser usuário de ECF, a falta de entrega dos arquivos magnéticos impossibilitou a apuração da base de cálculo do ICMS, nos exercícios de 2001 a 2003.”*

Contudo, “considerando que o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais exigidos em nova ação fiscal, além do arquivo magnético, contendo a escrita fiscal, o que possibilitou a elaboração de um levantamento fiscal que serviu para o arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2001 e apuração do movimento real tributável por meio de levantamento fiscal para os exercícios de 2002 e 2003, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 2330370153/04-0, no valor de R\$82.835,84”, o autuante entende que deve ser acolhido o pleito do contribuinte e, propôs a conversão da multa ora exigida, em multa por embaraço à ação fiscal, prevista no art. 915, inciso XV, “e” do RICMS/97.

Na presente situação, e em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, entendo que a aplicação da multa pelo descumprimento da entrega dos arquivos magnéticos, no prazo legal, funciona como instrumento para que a Administração Pública consiga a eficiente obtenção dos seus tributos. Como no presente caso, apesar de o contribuinte ter atrasado a entrega dos arquivos magnéticos, o fez posteriormente, o que inclusive permitiu a adequada apuração do imposto nos exercícios fiscalizados, gerou a exigência de imposto através de Auto de Infração nº 2330370153/04-0, no montante acima citado, entendo ser razoável que a multa originariamente aplicada seja convertida para a prevista no art. 42, XV, “e” da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

À vista do que consta dos autos a Decisão recorrida está correta. Os valores excluídos dos itens 2, 3 e 4 decorrem de reconhecimento e parcelamento pelo autuado. De referência ao item 1 o contribuinte, apesar de ter atrasado a entrega dos arquivos magnéticos o fez posteriormente, permitindo, assim, ao Fisco a adequada apuração do imposto nos exercícios fiscalizados, entendendo que a multa aplicada originariamente seja convertida para a prevista no art. 42, XV “e” da Lei nº 7.014/96.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233037.0149/04-3, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas no valor de R\$4.926,86, sendo R\$3.916,86, com os devidos acréscimos legais, e R\$1.010,00, previstas no art. 42, XIII-A, “g”, “h” e XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala de sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS